



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 913-92.
2012.6.18.0020 – CLASSE 32 – JOÃO COSTA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Gilson Castro de Assis e outro

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Conforme o art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, uma vez verificada a indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Tempestividade do agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 236 e 242 do Código de Processo Civil e na linha do que já decidiu esta Corte, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, o que, em regra, deve ocorrer por meio de publicação em órgão oficial.

3. Inexistindo intimação válida do advogado em audiência, em razão de ele estar ausente e por não ter sido dada à parte oportunidade para a correção da falha na representação processual, não é intempestivo o recurso eleitoral interposto dentro do tríduo legal contado da publicação da decisão no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Gilson Castro de Assis e Teobaldo Tavares Marques interuseram agravo regimental, às fls. 499-514, contra a decisão de fls. 487-496, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a fim de reformar o acórdão atinente ao julgamento dos aclaratórios e restabelecer o aresto alusivo ao recurso eleitoral, o qual anulou a sentença que extinguiu os autos sem resolução do mérito.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 487-491):

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 343-343v):

Agravo Regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Provimento monocrático do recurso. Artigo 52, § 1º, do RITRE/PI. Questão de ordem pública fundada na ocorrência da interposição por e-mail do recurso. Originais protocolizados dentro do prazo recursal. Nova questão de ordem cogitando o ajuizamento por e-mail da petição inicial da AIJE. Necessidade de certificação por parte do cartório eleitoral acerca da forma de recebimento da ação. Não apresentação de procuração no prazo do art. 37 do CPC e inaplicabilidade do art. 13 do CPC na espécie. Possibilidade de saneamento, sem qualquer ressalva ou exceção, do vício de representação nas instâncias ordinárias. Conhecimento. Desprovimento.

– Embora o recurso eleitoral tenha sido, inicialmente, apresentado através de correspondência eletrônica (e-mail), a protocolização dos originais dentro do prazo recursal afasta qualquer irregularidade.

– A verificação da suposta interposição da inicial da presente AIJE por e-mail carece de prova efetiva da sua ocorrência, a qual, diante das graves consequências da sua ocorrência, demanda a expedição de certidão da lavra do órgão responsável por sua recepção (Cartório Eleitoral da 20ª Zona), não podendo, portanto, basear-se em mera impressão ou conjectura da parte a quem este reconhecimento beneficia.

– É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores, para os quais o defeito de representação, sem qualquer ressalva ou exceção, constitui sempre vício sanável nas instâncias ordinárias.

– Agravo conhecido, porém improvido.

Opostos embargos de declaração por Gilson Castro de Assis e Teobaldo Tavares Marques, foram eles providos, com efeitos infringentes, em julgamento do qual resultou o seguinte aresto (fl. 365):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AIJE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA E ANTES DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

Interposto recurso especial pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí negou seguimento ao apelo.

Sucedeu-se a interposição de agravo, ao qual dei provimento por meio da decisão de fls. 465-469, a fim determinar a reautuação e a apreciação do feito como recurso especial.

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas razões do apelo especial, aduz, em suma, que:

a) o acórdão regional que julgou os embargos de declaração está eivado de erro material no tocante ao não conhecimento do recurso eleitoral de fls. 277-280, pois “o prazo seria contado da publicação ‘em audiência’ da sentença extintiva e não da publicação desta ocorrida em 12.06.2013” (fl. 373);

b) o TRE/PI violou o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, assim como o Código de Processo Civil (arts. 234, 236, 240, 242 e 456), o Código Eleitoral e o Estatuto da Advocacia, pois o apelo não pretende reanalisar fatos, mas apenas realizar a devida interpretação legislativa;

c) o juiz eleitoral, ao prolatar sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de procuração, não considerou que o advogado foi acometido de enfermidade;

d) a legislação processual não dispõe sobre a intimação das partes, mas sobre a intimação de advogado. “Não se pode supor que houve a publicação em audiência. Esta (a publicação) deve vir expressamente designada no termo de audiência, na forma que dispõe o art. 456 do CPC, desde que haja presença do advogado ao ato” (fl. 374);

e) na espécie, a intimação do causídico somente ocorreu, nos termos da fl. 265, em 12.6.2013;

f) o recurso foi recebido pelos Correios em 13.6.2013, com base na certidão de fl. 276, sendo, por conseguinte, tempestivo.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o acórdão regional seja reformado, para que seja acolhido o entendimento da “necessidade de publicação da sentença proferida em audiência, como início da contagem do prazo recursal em caso de ausência do advogado ao ato” (fl. 377).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 428-442), nas quais Gilson Castro de Assis e Teobaldo Tavares Marques alegam, em suma, que:

a) o recurso especial é intempestivo, pois, após a publicação do julgamento dos embargos de declaração, não houve ratificação do apelo especial;

b) o recurso interposto não deve ser conhecido, uma vez que não foi demonstrada a alegada violação à lei, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial;

c) o mérito recursal não foi devidamente prequestionado e também não é cabível o revolvimento do conjunto fático nesta instância especial;

d) no caso em tela, o recurso é intempestivo, pois foi apresentado por e-mail em 10.6.2013 (certidão à fl. 265v), e a peça original somente foi apresentada em 13.6.2013;

e) a interposição de recurso pelo instrumento eletrônico de e-mail não se confunde com sua apresentação por fac-símile, prevista na Lei nº 9.800/99.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 473-485, opinou pelo não provimento do recurso especial e requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé, com base nos seguintes fundamentos:

a) a pretensão do recorrente não merece prosperar, pois “o advogado constituído pelo partido político investigante, em que pese estar ausente da audiência por motivo de saúde, teve, sim ciência do seu conteúdo, tanto que interpôs o recurso eleitoral, eletronicamente, no prazo eleitoral” (fl. 477);

b) a Justiça Eleitoral não admite a interposição de recurso por meio eletrônico, mas apenas por fac-símile, com base nos mandamentos da Lei nº 9.800/99;

c) o recorrente, em sede de apelo especial, altera a verdade dos fatos, com fundamento em dispositivo legal diverso, a fim de tentar provar que o recurso é tempestivo;

d) a legislação processual civil não pode ser utilizada como fundamento para tornar tempestivo um recurso que, faticamente, é extemporâneo;

e) a sentença foi proferida de forma acertada, porquanto, “se o advogado não estava constituído nos autos até o momento da audiência, isto é, mais de seis meses após o ajuizamento da AIJE, reputam-se inexistentes todos os atos por ele praticados, tendo em vista que, conquanto seja defeso ao advogado distribuir petição desacompanhada de instrumento de mandato (CPC, art. 254), para evitar decadência ou prescrição, permite-se sua juntada posterior, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze” (fl. 481);

f) a conduta do recorrente revela verdadeiro comportamento contraditório, que viola o princípio da proibidade processual e autoriza a aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé, nos termos dos art. 18, caput e § 2º, e 17, II e IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) deixaram de protocolar este apelo no prazo legal, haja vista a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal, ocorrida no dia 22 de maio deste ano;
- b) a decisão recorrida desconsiderou a inequívoca ciência do agravado da sentença que extinguiu o processo, em audiência no dia 6.6.2013;
- c) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é favorável à aplicação do instituto da ciência inequívoca em casos similares ao dos autos;
- d) a publicação da sentença pelo juízo *a quo* foi realizada apenas para oportunizar a toda a população o conhecimento daquele ato, mas não às partes, uma vez que estas foram intimadas pessoalmente no momento da realização da audiência;
- e) o recurso interposto pelo agravado em face da sentença é intempestivo, uma vez que foi apresentado, primeiramente, por *e-mail*, no último dia do prazo para tal e depois pessoalmente, quando já havia se esgotado o tríduo legal recursal;
- f) o peticionamento por *e-mail* diferente do fac-símile não tem previsão legal para o seu recebimento, tendo decidido nesse sentido esta Corte Superior nos autos do REspe nº 438316/PI;
- g) o recurso interposto por *e-mail* deve ser desconsiderado, assim, é inexistente tal apelo;
- h) contrariará o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao declarar tempestivo o recurso, pois, assim, se afastará o trânsito em julgado da sentença, ignorando-se a coisa julgada;
- i) o agravado, inclusive, ratifica no seu apelo a informação de que a sentença foi publicada em audiência, iniciando, portanto, naquele momento, a contagem do prazo recursal;



j) a confirmação do agravado da ciência da sentença em audiência no dia 6.6.2013 tornou tal fato incontroverso;

k) carecem de prequestionamento os dispositivos de lei alegados pelo agravado como violados, pois eles não constam no aresto recorrido;

l) inexistente violação ou negativa de vigência a comandos normativos na decisão de origem.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão monocrática para negar provimento ao agravo e ao recurso especial interpostos pelo agravado.

Por despacho à fl. 517, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado, que permaneceu silente, conforme certidão de fl. 518.

Solicitei, à fl. 520, que a Secretaria Judiciária e a Secretaria de Tecnologia da Informação informassem acerca da alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 22.5.2015.

A Secretaria Judiciária certificou à fl. 522 que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, não houve nenhum registro de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 22.5.2015, tendo, inclusive, sido registrado o recebimento de 13 documentos na referida data.

Por despacho à fl. 526, determinei a abertura de prazo para que os agravantes se manifestassem acerca das informações prestadas pela Secretaria Judiciária.

Os agravantes reiteraram, às fls. 528-529, todos os termos da alegação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, anexando, inclusive, relatório extraído do *site* deste tribunal noticiando a indisponibilidade do sistema durante oito horas e quatro segundos entre os dias 21 e 22 de maio deste ano, ressaltando que, apesar de terem efetuado inúmeras tentativas, não conseguiram peticionar no dia 22.5.2015, razão pela

qual o recurso protocolado no primeiro dia útil subsequente deve ser considerado tempestivo.

Ante a controvérsia a respeito da questão, solicitei nova informação das Secretarias Judiciária e de Tecnologia da Informação sobre a alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico entre os dias 20 e 22 de maio deste ano.

A Secretaria Judiciária comunicou, à fl. 539, que o sistema de peticionamento eletrônico permaneceu indisponível durante oito horas e quatro segundos, nos dias 21 e 22.5.2015.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada foi publicada em 19.5.2015, terça-feira, (fl. 497), e o agravo foi interposto no dia 25.5.2015, segunda-feira (fl. 499), por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 197 e 199 e substabelecimento à fl. 316) após o tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, após a insurgência do agravante, ficou comprovado nos autos, sobretudo a partir das informações de fls. 535 e 536, que o sistema de peticionamento eletrônico realmente apresentou instabilidade no período do prazo recursal, ficando indisponível por oito horas e quatro segundos entre os dias 21.5.2015 e 22.5.2015.

Nessa situação, isto é, em que há prova de instabilidade do sistema de peticionamento eletrônico, é de se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil seguinte ao da solução do problema, conforme já decidiu este Tribunal Superior¹ e nos estritos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

¹ AgR-REspe nº 1575-46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 14.2.2014.



Portanto, como o recurso foi interposto no dia seguinte ao término da instabilidade, é viável o seu conhecimento.

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 491-496):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional relativo aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 20.11.2013, quarta-feira (fl. 365), e o apelo foi interposto em 25.11.2013, segunda-feira (fl. 372), em petição subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 283).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí inicialmente havia conhecido e desprovido o agravo regimental interposto pelos recorridos, mantendo a decisão monocrática que havia anulado a sentença de primeiro grau, a fim de determinar a observância do art. 13 do CPC.

Porém, ao julgar os embargos de declaração opostos por Gilson Castro de Assis e Teobaldo Tavares Marques, o Tribunal a quo modificou o seu entendimento, para assentar a intempestividade do recurso eleitoral. Fê-lo com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O embargante alega que “constou do acórdão que a ciência da decisão deu-se apenas quando da publicação no DJE nº 105/2013 de 12/06/2013, o que constitui erro material, vez que a decisão foi proferida em audiência conforme ata de audiência de fls. 260/263, que for devidamente assinado pelo Investigante e Investigado. Tendo a ciência da decisão ocorrido na própria audiência em 06/06/2013, esta deve ser a data ‘a quo’ para início do prazo recursal, e não a data da publicação constante às fls. 265 que ocorreu em 12/06/2013”.

Da análise dos autos, observo que, embora o Juiz da citada zona conclua pela tempestividade à fl. 283, assiste razão ao embargante quando afirma que o prazo recursal inicia-se com a primeira publicação válida.

No caso, verifico que a sentença recorrida foi proferida na audiência realizada no dia 6 de junho de 2013, constando a assinatura de todas as partes envolvidas na presente lide.

Registre-se que a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito diante da irregularidade de representação, daí não haver a obrigatoriedade de assinatura de advogado do recorrente na referida ata de audiência, já que sequer havia causídico habilitado para tanto.

Acrescento, também, ao contrário do entendimento do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que a citada falha pode ser corrigida por meio de embargos, já que se trata de questão de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo.

Neste sentido:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406), o único órgão cujo registro é dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal. – Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244). Com o decurso, “in albis”, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. – A tempestividade – que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento “ex officio” pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (STF, ARE 694837 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO NÃO RATIFICADO OPORTUNAMENTE. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede. Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação. Recurso provido para, afastada a intempestividade do primeiro agravo, dar-se-lhe seguimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Ordinária nº 1.140-0, rel. Min. Carlos Ayres, DJ de 17.3.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. É intempestivo o Agravo regimental

interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial. (AgRg na RCDESP no Ag 1.294.866/SC. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Dje 06/03/2013). 3. Agravo Regimental não conhecido, prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1138244/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 07.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ. 2. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF). 3. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. (STJ-EDcl no AgRg no Ag 990.248/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, Dje 05.11.2013)

Portanto, sendo incontroverso nos autos que o recorrente (Partido da Social Democracia Brasileira-PI) possuía a plena ciência dos fundamentos da sentença em 6 de junho de 2013, entendendo intempestivo o recurso interposto em 13 de junho de 2013 (fls. 275/278), não havendo que se falar em observância do prazo recursal da nova publicação (DJE).

[...]

O recorrente alega que o entendimento da Corte de origem violou os arts. 234, 236, 240, 242 e 456 do Código de Processo Civil, bem como dispositivos do Estatuto da Advocacia, uma vez que considerou como data de intimação válida a prolação de sentença em audiência na qual a parte estava desacompanhada do seu

advogado, em razão de enfermidade deste, noticiada em momento anterior.

Sustenta que a intimação é necessária para dar ciência da decisão ao advogado, e não às partes, em contraposição ao que entendeu o TRE/PI.

Da leitura do trecho do acórdão regional supracitado, verifica-se que a Corte de origem entendeu como válida a intimação feita apenas em nome da parte, sem a presença do respectivo advogado em audiência.

Tal entendimento está em desacordo com o disposto nos arts. 236, § 1º, e 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento desta Corte Superior a respeito da validade da intimação do advogado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INTERESSE DE AGIR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. 24 HORAS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

– Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal.

– Para que o recurso especial seja conhecido, exige-se que a matéria trazida tenha sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional, não sendo suficiente que tenha constado de voto vencido, se os demais não feriram o tema.

– Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 260-09, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007, grifo nosso.)

Não impressiona, no caso, o argumento da Procuradoria-Geral Eleitoral de que o advogado não teria juntado aos autos a procuração mesmo após a passagem de longo lapso temporal, visto que, na linha do que constou do acórdão atinente ao julgamento do recurso eleitoral, o qual acabou anulado no julgamento do recurso integrativo, o magistrado de primeiro grau não deu à parte oportunidade para o saneamento da falha, nos termos do que determina o art. 13 do Código de Processo Civil e conforme recomenda substancial jurisprudência deste Tribunal Superior (vide, entre outros: RO nº 22-71, rel. Min. Hamilton Carvalhido, rel. designado Gilmar Mendes, DJE de 9.9.2014; AgR-REspe nº 4-27, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 24.3.2014.)

Também não procede a alegação do Parquet de que a intimação atendeu à finalidade do ato, porquanto o recurso eleitoral, ainda que efetivamente interposto pelo advogado, não foi conhecido em razão da intempestividade decorrente de o respectivo prazo ter sido contado a partir da intimação da parte em audiência. Presente,

portanto, o prejuízo necessário à declaração da nulidade do ato processual, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

De outra parte, ressalto não ter maior relevo a circunstância noticiada pela Procuradoria-Geral Eleitoral de que o recurso foi inicialmente apresentado por e-mail – o que, a juízo do referido órgão, acarretaria o não conhecimento do recurso –, pois constou do aresto anulado pelo acórdão recorrido que “os originais foram apresentados tempestivamente em Juízo no dia 13.6.2013 (fls. 277/280), uma vez que dentro do tríduo legal previsto para o recurso, pois a intimação da sentença recorrida ocorreu no DJE nº 105, de 12/06/2013, pág. 13, conforme 263” (fl. 345v).

Em outras palavras, se não houve intimação válida do advogado em audiência, em razão de este estar ausente e por não ter sido dada à parte oportunidade para a correção da falha na representação processual, não se pode inquirir de intempestivo o recurso eleitoral interposto dentro do tríduo legal contado a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, veículo que é a regra das intimações processuais de partes representadas por causídicos.

No que diz respeito ao pedido da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de aplicação da multa prevista no art. 18, caput e § 2º, c.c. o art. 17, II e IV, todos do Código de Processo Civil, entendo que, não obstante se alegue que houve omissão, nas razões recursais, de dado relevante para o deslinde da causa, o recorrente não fez nada além de defender os próprios interesses em juízo, conduta que, se não for abusiva ou reiterada nos mesmos autos, não caracteriza a má-fé processual.

Afinal, conforme já se decidiu, “a mera propositura de medida judicial com o objetivo de impedir a realização de convenção partidária não revela, por si só, litigância de má-fé” (AgR-AI nº 49-10, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006).

Portanto, rejeito o pedido de imposição de aplicação da multa com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a fim de reformar o acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração e restabelecer o aresto alusivo ao recurso eleitoral (fls. 343-346v).***

Reafirmo os fundamentos acima, asseverando, por oportuno, que os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para infirmá-los.

Os agravantes afirmam que a decisão agravada ignorou o fato de que, no caso, o Tribunal de origem assentou a ciência inequívoca da parte a respeito dos termos da sentença proferida em audiência, circunstância que demonstraria a intempestividade do recurso eleitoral.

No entanto, conforme constou da decisão agravada, a irregularidade consiste na confirmação da validade da intimação da parte sem a presença de advogado constituído e sem que fosse dada a oportunidade de a parte suprir o vício, em evidente ofensa aos arts. 236, § 1º, e 457, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao entendimento desta Corte Superior a respeito da validade da intimação do advogado².

No ponto, esclareço que os precedentes invocados nas razões do agravo regimental são inaplicáveis ao presente feito, pois, naqueles casos, o ato que importou a ciência inequívoca foi praticado pelo próprio advogado constituído nos autos, o que não se verifica na espécie.

Ademais, é de se rememorar que, nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, a fluência do prazo recursal depende da intimação do advogado da parte. No caso, não obstante a irregularidade da representação processual, o juízo de primeiro grau não verificou a falha nem deu a oportunidade para a parte sanar o vício (art. 13 do CPC), motivo pelo qual seria realmente inviável considerar como *dies a quo* do prazo a intimação em audiência da parte que estava desacompanhada de advogado.

De outra parte, conforme esclareci na decisão agravada, não tem maior relevo a circunstância citada nas razões do agravo regimental de que o recurso foi inicialmente apresentado por *e-mail* – o que, a juízo do referido órgão, acarretaria o não conhecimento do recurso –, pois constou do aresto anulado pelo acórdão recorrido que “os originais foram apresentados tempestivamente em Juízo no dia 13.6.2013 (fls. 277/280), uma vez que dentro do tríduo legal previsto para o recurso, pois a intimação da sentença recorrida ocorreu no DJE nº 105, de 12/06/2013, pág. 13, conforme 263” (fl. 345v).

Em outras palavras, se não houve intimação válida do advogado em audiência, em razão de este estar ausente e por não ter sido dada à parte oportunidade para a correção da falha na representação processual, não se pode inquirar de intempestivo o recurso eleitoral interposto dentro do tríduo legal contado a partir da publicação da decisão no *Diário da*

² AgR-REspe nº 26009, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007.

Justiça Eletrônico, veículo que é a regra das intimações processuais de partes representadas por causídicos.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Gilson Castro de Assis e Teobaldo Tavares Marques.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 913-92.2012.6.18.0020/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Gilson Castro de Assis e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.12.2015.